



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002094-74.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes EBAZAR.COM.BR LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é apelado JULIO CEZAR BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002094-74.2024.8.26.0223

Apelante: Ebazar.com.br. Ltda

Apelado: Julio Cezar Bernardo

Comarca: Guarujá – 4ª Vara Cível

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL POR PLATAFORMA “ON LINE”. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Sentença de procedência. Insurgência das rés. Compra de aparelho celular que não foi entregue. Rés que atuaram como fornecedoras diretas de acordo com a Nota Fiscal emitida pela EBAZAR. Obrigação de fazer mantida. Pretensão de obter condenação da ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. Situação que não ultrapassou os limites do aborrecimento comum, sem repercussão alguma nos direitos da personalidade. Dano moral inócurrenre. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.785

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/215, proferida pelo MM Juiz Marcelo Machado da Silva, que julgou procedente a ação para: a) condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em entregar ao autor o produto efetivamente adquirido, conforme discriminado na nota fiscal de fls. 135/139, o que deverá ser feito no prazo de quinze dias contados a partir da data da sua intimação pessoal, sob pena de, a partir daí, incorrer em multa diária no valor de R\$1.000,00(um mil reais), até o limite de R\$15.000,00(quinze mil reais), restando estabelecido, desde logo, que

no caso de inércia, o valor da multa será revertido em favor do autor, a fim de permitir-lhe a aquisição de outro produto; b) condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00(cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sucumbentes, arcarão as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor total do proveito econômico (valor do bem, somado ao valor da indenização por danos morais), a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.

Apelam as rés (fls. 224/231), alegando, em síntese, que não é a fornecedora dos produtos, de modo que não possui meios para cumprir a obrigação, pois é apenas um meio de aproximação entre o vendedor e o comprador.

Argumenta, também, a inocorrência de danos na esfera moral.

Caso mantida a condenação, pleiteia a redução do *quantum*.

Contrarrazões às fls. 240/248.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c

indenização relativa a prestação de serviços de comércio eletrônico.

No mérito, ao contrário do sustentado, as rés respondem objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto não se trata de mero *marketplace*, atuando como mero intermediador entre o vendedor e o consumidor, pois como bem analisado pelo Magistrado na origem, a compra do aparelho celular foi feita diretamente pela EBAZAR.COM.BR.Ltda como consta da Nota Fiscal de fls. 15.

Ou seja, não se trata de hipótese de adesão ou não à “compra garantida”.

Vale destacar que, na impossibilidade de efetuar a entrega do referido bem, pois eventualmente o modelo não estaria mais disponível no mercado, deverá a fornecedora entregar modelo similar ou devolver a quantia paga devidamente corrigida monetariamente.

No entanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, a narrativa dos danos descritos pelo autor se restringe ao caráter material em sua essência.

Ou seja, uma vez preservadas sua imagem, integridade psíquica, honra, dentre outros atributos da sua esfera moral, de caráter objetivo e subjetivo, não tendo tido os fatos narrados o condão

de repercutir negativamente em quaisquer dos seus direitos da personalidade, de indenização a compensar danos desta natureza não há de se cogitar.

Aqui não se está a negar o agastamento decerto experimentado decorrentes da chateação para eventual solução do problema, porém o ocorrido não passa de situação que gera mero aborrecimento comum na sociedade contemporânea, o qual não se revela apto a atingir negativamente a honra ou outro aspecto da esfera moral do autor.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de sofrimento ou angústia por parte do autor/apelante que extrapole o mero aborrecimento, de modo que a situação vivenciada não ultrapassou os limites do convívio em sociedade, não havendo demonstração de abalo à honra que tenha atingido bens da personalidade ou a ocorrência de sofrimento negativo intenso.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser modificada em parte para **afastar a condenação** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despendeu. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor no valor de 10% sobre o valor da compra realizada (10% R\$9.399,00) e condeno ao autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das rés no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização afastada em sede recursal. Vedada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação e já considerado o trabalho adicional em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora